



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 06/2017

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 308 /2017-MP/FCVM

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, muito respeitosamente, perante a essa Douta Presidência, para propor a presente

REPRESENTAÇÃO

contra o Prefeito Municipal de Humaitá, Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, em virtude de supostas ilegalidades no Pregão Presencial nº 06/2017, conforme será exposto a seguir.

RECEBUEMOS DO TCE/AM EM 11/06/2017 ÀS 10:05 HORAS DO DIA 11/06/2017. ASS: [Assinatura]

[Assinatura]



DOS FATOS

Esta Procuradoria de Contas tomou ciência do Ato de Adjudicação e do Despacho de Homologação, publicados no Diário Oficial dos Municípios no dia 05 de abril de 2017, tendo chamado atenção o valor a ser despendido (R\$ 1.553.391,00).

O objeto consiste na *“Contratação de empresas especializadas para execução do serviço de transporte escolar fluvial e terrestre, durante o ano letivo de 2017, em atendimento da Secretaria Municipal de Educação – SEMED”*.

Em face disso e considerando a ausência de outras informações além do referido Ato e Despacho, foi remetido ao Chefe do Executivo municipal o Ofício Requisitório nº 275/2017/MP-FCVM, solicitando a apresentação de documentos e esclarecimentos acerca do procedimento licitatório em voga, tais como cópia do processo administrativo em si, edital de licitação, indicação do quantitativo de alunos a serem atendidos, com os valores unitários para cada localidade, os trajetos a serem percorridos, etc.

O Procurador do Município, Sr. Jones Washington de Souza Cruz, encaminhou a esta Procuradora de Contas o Ofício nº 13/2017 solicitando prorrogação de prazo, o que foi deferido através do Ofício nº 07/2017.

Entretanto, o prazo assinalado transcorreu *in albis* e, após consulta à internet, esta Procuradoria localizou apenas parte da documentação necessária à análise do procedimento e identificou determinadas falhas, razão pela qual as submete ao crivo deste Tribunal de Contas, por meio da presente Representação, a fim de que seja exercido seu múnus constitucional de zelar pela boa administração e pela regular aplicação dos recursos públicos, com base no arcabouço jurídico abaixo proposto.

DO DIREITO

Prima facie, insta ressaltar que o responsável deixou de responder aos questionamentos dessa Casa, o que dificulta sobremaneira a análise concomitante por parte deste Tribunal de Contas.



Compulsando os documentos localizados por este *Parquet* em consulta ao ao Diário Oficial dos Municípios do Amazonas¹ e ao Portal da Transparência do Município de Humaitá² foram localizados a publicação do aviso de licitação em 03/02/2017, o edital do Pregão Presencial nº 06/2017, a lista dos participantes da licitação, com os itens em que cada um se sagrou vencedor, a lista dos contratos firmados com os vencedores e seus respectivos Termos e Aditivos.

Através da documentação disponibilizada no Portal da Transparência daquela Municipalidade, depreende-se que os contratos firmados ainda estão em vigor, encerrando-se em 31/12/2017 e não só podem como devem ser objeto de novos questionamentos por parte desta Corte, concedendo-se o contraditório e a ampla defesa ao gestor, sendo necessário que o mesmo comprove documentalmente o que eventualmente alegar.

Passando à análise propriamente dita da documentação colhida, serão expostos os itens identificados como possivelmente afrontosos à legislação.

O primeiro deles diz respeito à **realização de pregão presencial em detrimento da forma eletrônica**. Explico.

O pregão, instituído pela Lei 10.520/2002, impôs importantes alterações na sistemática da licitação buscando, em especial, a celeridade processual. A partir de 1º de julho de 2005, quando entrou em vigência o Decreto 5.450/2005, essa modalidade licitatória tornou-se obrigatória, preferencialmente na forma eletrônica, para todas as compras e contratações de bens e serviços comuns no âmbito federal.

Ademais, a teor do § 1º do art. 4º do mencionado Decreto, a admissibilidade da utilização do pregão na forma presencial em detrimento da eletrônica ficou adstrita aos casos de comprovada inviabilidade da utilização do pregão eletrônico, devidamente justificada pela autoridade competente.

¹ Disponível em: < <http://www.diariomunicipal.com.br/aam/>>. Acesso dia 06/12/2017.

² Disponível em: <http://www.humaita.am.gov.br/site/?page_id=5>. Acesso dia 14/12/2017.



No caso do Estado do Amazonas, o Executivo Estadual editou a norma que regulamenta o Pregão Eletrônico na sua esfera, a qual se consubstancia no Decreto N° 24.818, de 27 Janeiro de 2005, que foi editado considerando “*que a realização de licitação na modalidade pregão utilizando recurso de tecnologia de informação propicia maior segurança, transparência, agilidade e amplia a competição, contribuindo para a redução de gastos da Administração Pública*”.

Sendo assim, é notório que devem os entes públicos utilizar, como regra, o pregão eletrônico, apenas se valendo do pregão presencial para os casos devidamente justificados e que não acarretem prejuízo para o erário. Nesses termos, é vasta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. *conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente; (...)*
9.4 *dar ciência à Fundação Uniselva quanto às seguintes falhas verificadas no Pregão Presencial 10/2013, a serem corrigidas nas próximas licitações com vistas à aquisição, com recursos provenientes da Administração Pública Federal, de equipamentos de informática e assemelhados ou de outros bens e serviços comuns:*
9.4.1 utilização do pregão presencial, sem justificativa plausível da inviabilidade da adoção do pregão eletrônico, em afronta ao comando do art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.455/2011-TCU-Plenário, 1.631/2011-TCU-Plenário, 137/2010-TCU-1ª Câmara, 1.597/2010-TCU-Plenário, 2.314/2010-TCU-Plenário, 2.368/2010-TCU-Plenário, 2.807/2009-TCU-2ª Câmara, 2.194/2009-TCU-2ª Câmara, 988/2008-TCU-Plenário, 2.901/2007-TCU-1ª Câmara, 3.035/2013-TCU-Plenário, 2.301/2013-TCU-Plenário, 1.515/2011-TCU-Plenário, dentre outros); (...).
TCU - ACÓRDÃO Nº 1730/2014 – Plenário – Relator Ministro Raimundo Carreiro - Data da Sessão: 2/7/2014.

A Prefeitura Municipal de Humaitá vem se utilizando da legislação federal para sustentar a base dos pregões que realiza, mas procedeu de forma diferente ao regramento normativo, pois utilizou do pregão sob a forma presencial, quando deveria ter se valido da forma eletrônica, o que vai de encontro com a jurisprudência do TCU e com o próprio Decreto N° 24.818, de 27 Janeiro de 2005, principalmente porque não elencou justificativa/estudo que asseverasse a necessidade de afastar a forma eletrônica.



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



Assim, considerando a ausência de justificativa e demonstração dos motivos da realização do pregão sob a forma presencial em detrimento do pregão sobre a forma eletrônica, cabe a esta Corte reconhecer a incorreção cometida e decretar o não preenchimento dos comandos legais e jurisprudenciais do Pregão Presencial nº 06/2017.

O segundo item a ser objeto de restrição refere-se à **ausência de encaminhamento a este Tribunal de Contas do processo administrativo que deu origem à licitação** (processo administrativo nº 160/2017, de acordo com as informações retiradas do próprio edital), com os itens exigidos no art. 3º da Lei nº 10.520/02, a saber:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Dessa feita, considerando não dispor do instrumento preparatório, restam ausentes a justificativa para realização da licitação nos moldes em que foi concebida, com comprovação do total de alunos beneficiados pelas contratações, as distâncias entre os trajetos a serem percorridos, a estimativa de preços, cópia da publicação da portaria de designação do pregoeiro e demais membros da equipe de apoio, etc.

Outrossim, também **não foi localizado Parecer Jurídico** analisando a minuta do edital da licitação, conforme determina a Lei nº 8666/93 (art. 38, parágrafo único).



cuja inexistência pode tornar sem efeito a licitação realizada, caso se verifique que o procedimento foi autorizado sem haver a devida análise e sem qualquer verificação da Lei de regência do Pregão, ante a ausência de pressupostos objetivos de regência da matéria imposto no artigo supracitado.

Outro ponto que indica a ausência de zelo do gestor em conferir a maior publicidade e transparência possível ao certame pode ser facilmente percebido do Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial dos Municípios (em 03/02/2017) que segue, em anexo a esta peça vestibular.

Isto porque o **extrato da licitação está demasiadamente resumido**, sequer constando na publicação o valor orçado pela Administração para os serviços a serem contratados, o que impõe aos licitantes que, pretendendo concorrer, dirijam-se até o respectivo Município para ter acesso a essa informação, por meio da obtenção do instrumento convocatório (uma vez que também não há indicação de que houve o oferecimento por meio da internet).

Na verdade, sequer se evidenciou quais eram os trajetos a serem percorridos (com as respectivas quilometragens a serem cumpridas) e a quantidade de alunos que deveria ser atendida, sendo tudo ocultado dos potenciais interessados.

Tais atos beiram, no mínimo, à irrazoabilidade e dificultam a participação e a concorrência de empresas que, sem saber o real valor praticado no Pregão Presencial e quais os trajetos e quantidade de alunos, desistem da disputa por não terem acesso nem mesmo aos valores dos trâmites internos da Administração, sem que necessitem se deslocar ao Município para obtenção do Edital.

Com isto, criaram-se medidas restritivas de competitividade que, por óbvio, contrariam às diretrizes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos ao impor obstáculos indevidos aos mais diversos fornecedores/prestadores de serviços ante a publicidade precária dada ao aviso do Pregão Presencial nº 06/2017, cabendo, assim, a esta Colenda Corte resguardar o erário em face da nulidade, por precariedade de publicidade, acima apontada.



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



Com relação às contratações efetivadas, observo que não consta no Portal da Transparência a cópia dos Termos de Contrato nº 33/2017 e nº 92/2017, no valor de R\$ 17.000,00 e R\$ 48.582,00, respectivamente, constando apenas sua descrição, assim como não foi localizado nenhum contrato com o Sr. Salus Ribeiro de Melo, vencedor do item 9, consoante Despacho de Homologação. Outro item que merece atenção é o fato dos respectivos extratos terem sido publicados no Diário Oficial dos Municípios mais de um mês após sua assinatura.

Ainda, foram feitos **aditivos de valor** aos Contratos nº 97/2017, 85/2017, 83/2017, 82/2017, 80/2017, 78/2017, 74/2017, 67/2017, 63/2017, 40/2017, 32/2017, após 4 meses da assinatura dos contratos originais, sem constar a devida justificativa para aumento dos valores avençados em tão pouco tempo, mais um fato que merece objeto de questionamento.

Por fim, resta indicar que, apesar da licitação em comento estar registrada no Portal da Transparência Municipal indicado alhures, há vários documentos ausentes, conforme já explanado anteriormente, resultando em um **Portal desatualizado**, o que implica afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal que impõe a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações **pormenorizadas** sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, consoante disposição do art. 48 desta Lei Complementar.

DO PEDIDO

Diante do exposto, esta representação objetiva apurar supostas irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 06/2017 pela Prefeitura Municipal de Humaitá, motivo pelo qual este órgão ministerial requer a esta Colenda Corte de Contas que:

- a) receba a presente representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



b) em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se, pela notificação do responsável, o Prefeito de Humaitá, Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, para que apresente razões de defesa, incluindo justificativas e documentos acerca das impropriedades listadas nessa peça

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 19 de dezembro de 2017.

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora de Contas

mca



Documentos anexos:

- Ofício Requisitório nº 275/2017/MP-FCVM;
- Ofício nº 013/2017-PGM;
- Ofício nº 07/2017/MP-FCVM;
- Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, nº 1787, de 03 de fevereiro de 2017;
- Documentos retirados do Portal da Transparência de Humaitá:
 - Descrição da licitação;
 - Edital do Pregão Presencial nº 06/2017 e seus anexos;
 - Lista dos Participantes;
 - Despacho de homologação;
 - Listas contendo os valores propostos por cada licitante e a indicação se foi vencedor ou perdedor naquele item;
 - Listas dos Contratos celebrados entre o Município de Humaitá e os participantes do certame que se sagraram vencedores em algum (ns) item (ns);
 - Descrição de cada contrato, com seu extrato, o termo propriamente dito e, caso existente, seus aditivos.

